



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10166.007098/2001-86
Recurso n°	147.951 Voluntário
Matéria	IRF/ILL - Ano: 1991
Acórdão n°	102-48.268
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	BRASAL BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
Recorrida	4ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

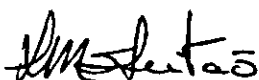
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1990

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL n. ° 82/1996 – ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA – O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. (Acórdão CSRF/01-04.908).

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF para análise de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

BRASAL BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Trata o presente processo de pedido de restituição protocolizado em 18/06/2001, relativo a recolhimento de ILL efetuado em abril de 1990 e abril de 1991, que a contribuinte acima identificada reputa ser indevido, sob o argumento de que o artigo 35 da Lei 7.713, de 1988 foi declarado inconstitucional pelo STF e suspenso seus efeitos pela Resolução no 86, de 19/11/96, do Senado Federal (vide fls. 1 a 10).

Às fls. 11 a 76, encontram-se pedidos de compensação de débitos de Pis e Cofins apurados no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003, com o crédito pleiteado. Neste processo foram juntados por anexação os processos 10166.008771/2001-03 (fls. 82/85), 10166.010322/2001-17 (fls. 86/89), 10166.011661/2001-11 (fls. 90/94), 10166.013059/2001-18 (fls. 95/99), 10166.014456/2001-15 (fls. 100/105), 10166.016566/2001-11 (fls. 106/110), nos quais a empresa interessada também solicita à compensação de débitos de Pis e Cofins apurados no ano-calendário 2001, com o valor a ser restituído de ILL, pleiteado.

Os pedidos de restituição/compensação foram analisados e indeferidos pela DRF/Brasília-DF, no despacho decisório (fls. 121/123) datado de 27/08/2004, por ter sido alcançado pela decadência o direito de a contribuinte pleitear restituição de tributos pago indevidamente ou a maior que o valor devido.

A contribuinte foi notificada do despacho decisório em 06/09/2004 (AR – fl. 124-v). Inconformada com a decisão denegatória em 21/09/2004, interpôs manifestação de inconformidade (fls. 125/143), na qual transcreve os fatos, cita e transcreve o art. 168 do CTN, Parecer COSIT 058/98, doutrina, ementas de acórdãos judiciais (TRF, STJ e STF), do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais e, em síntese, argumenta que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de pedir restituição/compensação, no caso de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal no 82, que ocorreu em 19/11/1996; portanto, na espécie, o pedido de restituição poderia se formalizado até 19/11/2001, como foi protocolizado em 18/06/2001 está dentro do lapso prescricional/decadencial de cinco anos.

Por ter guardado uma definição da justiça não pode ficar numa situação pior do que as empresas que, sem nenhum pronunciamento judicial, não fizeram os recolhimentos do ILL e foram ou não eventualmente autuadas. Se tiveram lançamentos contra si esses foram cancelados (IN SRF 63/97). Se esses lançamentos resultaram em processos de cobrança judicial esses resultaram arquivados por recomendação da PGFN (Parecer PGFN/CRJ/N 1.021/98).

Diante da legislação, bem como da jurisprudência apontada, resta claro que o seu direito foi exercido em plena conformidade com a regra normativa, assistindo-lhe, pois, o direito em ter o seu pedido deferido.



No pedido, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade em todos os seus termos, determinando-se o reconhecimento do seu direito, afastando-se a constituição do crédito tributário por parte da Fazenda e sua conseqüente cobrança.

Requer ainda seja reconhecido o seu direito à restituição dos recolhimentos indevidos ou a maior do que o valor devido, a título de ILL, homologando-se as compensações formalizadas nos processos citados em linhas pretéritas, bem como recolhimentos futuros de tributos e contribuições administrados pela SRF, como feito e pelos motivos que o foi, tudo por ser da mais colimada ordem de direito."

ementado: A DRJ proferiu em 20/06/2005 o Acórdão nº 14269 (fls. 167-171), assim

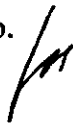
"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE ILL - PRAZO DECADENCIAL. O prazo para pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/08/2005 (fls. 173-186), no qual são reeditadas as alegações da peça impugnativa a quanto a inoccorrência do decurso de prazo para pleitear a restituição.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 22/09/2005 (fl. 197).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Anônima, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-04.908 de 12/04/2004, dentre outros, cuja ementa elucida:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 82/96 – ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA – O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. Matéria pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 423.994-MG, DJ 05/04/2004.”

No caso presente, o pedido foi interposto em 18/06/2001 (fl. 1), ou seja, dentro do prazo de (cinco) anos, contado da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82, de 19 de novembro de 1996.

Tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar essa matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA